C O N C L U S Ã O

Em [redacted], conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(521/2020-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO – Retificação de registro de óbito – Averbação – Emolumentos - Benefício da Justiça Gratuita deferido na esfera jurisdicional – Impugnação apresentada na esfera administrativa - Impossibilidade – Recurso não provido, com observação.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas de Glicério, Comarca de [redacted]SP, contra a sentença proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente que rejeitou a impugnação ao benefício da justiça gratuita deferida em favor de [redacted] nos autos da ação de retificação de registro de óbito (Processo nº [redacted]45.2018.8.26.0438), que tramitou perante a 4ª Vara Judicial daquela Comarca (fl. 49/51).

Sustenta a recorrente, em síntese, que a parte beneficiária da justiça gratuita foi capaz de arcar com os custos de uma

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008591-51.2018.8.26.0438 e o código 26A7BA6.



viagem internacional para obtenção da cidadania italiana, além de suportar os gastos referentes à respectiva documentação e contratação de advogado, de modo que a alegada miserabilidade jurídica se mostra incompatível com o objeto da ação proposta. Entende, assim, que a concessão da benesse deve ser revogada para que o interessado efetue o pagamento do valor de R$ 80,55, correspondente ao ato de averbação praticado.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 62/64).

Opino.

Dispõe o art. 9º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.331/02:

Artigo 9º - São gratuitos:

(...)

II - os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.

De seu turno, o item 68 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça estabelece que:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008591-51.2018.8.26.0438 e o código 26A7BA6.

> *Item 68 - São gratuitos os atos previstos em lei e os praticados em cumprimento de mandados e demais títulos judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.*

Como se vê, referidos dispositivos preveem gratuidade para atos praticados *"em cumprimento de mandados judiciais"*, ou quando necessário à concretude da decisão judicial naqueles autos prolatada.

A orientação desta Corregedoria Geral da Justiça sedimentou-se no sentido de que a concessão dos benefícios da gratuidade abrange também atos de averbação e registro, independentemente de específica menção judicial a tanto:

> *"Emolumentos – Assistência judiciária gratuita – Benefício que abrange as custas e emolumentos cobrados pelas Serventias Extrajudiciais – Suficiência da expressa menção, no mandado ou no título judicial, de que a parte é beneficiária da justice gratuita – Precedentes – Recurso provido".* (Processo CG nº 134.728/2013; Corregedor Geral da Justiça: Des. Renato Nalini; Autor do Parecer: Dr. Gustavo Henrique Bretas Marzagão; DJ 11/11/13).

Logo, não poderia a recorrente voltar-se, na via administrativa, contra decisão proferida na esfera jurisdicional em procedimento de jurisdição voluntária.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008591-51.2018.8.26.0438 e o código 26A7BA6.

Em outras palavras, se por decisão judicial foi deferido o benefício da justiça gratuita ao autor da ação de retificação de registro civil, entendendo o Magistrado que a parte fazia jus à benesse pleiteada, não é permito à registradora reabrir discussão na esfera administrativa, para fins de cobrança de emolumentos, acerca do que já foi objeto de apreciação na esfera jurisdicional.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de que seja negado provimento ao recurso, embora por fundamentos distintos dos adotados na sentença.

Sub censura.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008591-51.2018.8.26.0438 e o código 26A7BA6.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1008591-51.2018.8.26.0438

C O N C L U S Ã O

Em 17 de dezembro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008591-51.2018.8.26.0438 e o código 26A5F0D.